



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000833/2005-08
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.437 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2014
Matéria ERRO MATERIAL
Embargante CONSTRUTORA MERIDIANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

EMBARGOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os embargos se não demonstrada a obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou omissão de ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos por Construtora Meridiana Ltda em face do acórdão nº 1302-00.376, proferido por esta turma na sessão de 02/09/2010, no qual este colegiado decidiu, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi (relator) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, que afastavam a tributação da infração nº 3 e a multa qualificada e o Conselheiro Daniel Salgado da Silva, que afastava a tributação em relação à infração nº 1, nos termos do voto proferido pelo relator.

Ciência em 27/07/2011. Protocolização dos embargos em 01/08/2011.

Alega a embargante existência de omissão, erro material e premissa equivocada no julgado, que manteve na íntegra a decisão da 4ª turma da DRJ/Florianópolis.

Segundo alega a embargante:

a) o erro material decorre da premissa equivocada, e esta premissa é a aceitação de provas que a então recorrente entendia ilícitas, enviadas pelo Ministério Público Federal. Reitera que alegou exaustivamente, inclusive na sustentação oral, que as provas são ilícitas pois quem as obteve não foi o Ministério Público, mas ex-empregados de empresa do grupo econômico do qual a embargante é parte;

b) houve omissão dos julgadores ao não levar em consideração os acórdãos do Carf, ainda que de outra turma de julgamento (os acórdãos dessa mesma Corte Administrativa, ainda que de outra Turma de Julgamento (Processo nº 11516.003207/2004-84 - Recurso nº 145900; Processo nº 11516.003215/2004-21 - Recurso nº 145689; Processo nº 11516.003217/2004-10 - Recurso nº 147404). Tais processos decorrem de autos de infração lavrados contra pessoas físicas dos seus sócios/representantes legais, nos quais, as turmas do Carf oscilaram no que tange à multa qualificada (150%);

c) sendo que a questão da multa qualificada foi decidida de forma diversa por outra turma consolidou-se a coisa julgada a respeito da questão, que impede a rediscussão da matéria.

Pede, ao final, acolhimento dos embargos para o fim de sanarem as falhas do acórdão e, por consequência, que se dê provimento ao recurso voluntário da embargante.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Os embargos são tempestivos, e em face da alegação de omissão (art. 65, Ricarf) e erro material (art. 66, Ricarf), deles conheço.

Inicialmente, no que tange à alegação de existência de premissa equivocada e erro material, rememoro que a premissa de que se fala é a aceitação de provas que a então recorrente entendia ilícitas, enviadas pelo Ministério Público Federal.

Ora, de se ver até com certa nitidez, que a matéria é processual, relativa a admissibilidade de prova, sendo que o voto-condutor do acórdão nesta matéria abordou o tema, que foi devidamente deliberado pelo colegiado e nisto não há margem alguma para alegação de qualquer erro material, hipótese restrita a lapso manifesto ou a erros de escrita ou de cálculo.

Veja-se, a despeito, a deliberação tomada pelo colegiado, nos termos do voto vencido do ilustre Conselheiro Irineu Bianchi, vencedor, todavia, nesta matéria:

A preliminar de nulidade do lançamento face ao entendimento adotado pelo sujeito passivo no sentido de que já exigência funda-se em provas ilícitas não tem cabimento.

*De fato, como salientou a autoridade julgadora de 1.º grau, as provas constantes destes autos **não foram obtidas de forma ilícita** porquanto o Ministério Público tem a competência constitucional para requisições de informações e documentos e até requisitar a instauração de procedimentos administrativos na forma prescrita no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7.º da Lei Complementar nº 075, de 20 de maio de 1993.*

O trajeto de documentos e informações que chegaram às mãos das autoridades fiscais está acobertado pela legislação vigente e não comporta a ilação quanto à nulidade do lançamento.

Além disso, o lançamento não está fundado em documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal porquanto a fiscalização realizou um trabalho minucioso e competente para apurar as infrações de natureza fiscal, examinando toda a documentação e a contabilidade do sujeito passivo como estão demonstrados nestes autos.

O lançamento é resultado de uma auditoria dos auditores fiscais da Receita Federal e as informações e documentos recebidos do

Ministério Público Federal serviram, apenas, como meros indícios de irregularidades.

A jurisprudência judicial sobre o tema examinado já está pacificado conforme Acórdão TRF/ACR nº 200203990119525, de 24/06/2003, em cuja ementa registra as seguintes assertivas:

[...]

Nestas condições, incorre o alegado descumprimento do disposto no artigo 5.º inciso LVI, da Constituição Federal, de 1988, motivo porque rejeito a preliminar de nulidade do lançamento alegada pela recorrente.

Objetiva-se, assim, visivelmente, lograr-se nova apreciação de mérito, possibilidade vedada nesta etapa.

No que tange à alegação de omissão, ela é relativa, no dizer da embargante, à suposta omissão dos julgadores ao não levar em consideração os acórdãos do Carf, proferidos por outras turmas de julgamento relativos a autos de infração lavrados contra as pessoas físicas dos seus sócios/representantes legais, nos quais, as turmas do Carf oscilaram no que tange à multa qualificada (150%), havendo, assim, consolidação da coisa julgada a respeito da questão, que impede a rediscussão da matéria.

Ora, os colegiados que apreciaram a matéria, no âmbito de sua competência, e em especial sendo relativa a autuações feitas contra as pessoas físicas dos sócios/representantes legais, têm autoridade para resolver aquelas questões na via administrativa, mas a matéria por eles decidida não possui relação com aquela julgada soberanamente por este colegiado, também no exercício de sua competência regimental. Além de tratar-se de outra matéria, visto cuidarem de autuações contra sócios/representantes legais, pessoas físicas, cumpre notar que a matéria sequer é da competência da Primeira Seção, que não cuida de IRPF.

Por outro lado, não se forma coisa julgada administrativa, tese que não possui amparo legal em nosso ordenamento. E ainda que o fosse, não há falar em coisa julgada quando não atendida a tríplice identidade (partes, objeto e causa de pedir). No caso dos autos, sendo as autuações relativas a outras pessoas, ainda que sócios, já se nota fratura nesta hipótese e não há nenhuma identidade a ser apreciada.

Assim, voto para conhecer dos embargos e negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Processo nº 11516.000833/2005-08
Acórdão n.º **1302-001.437**

S1-C3T2
Fl. 1.670

CÓPIA